



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00307/2026-48

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Juliana Ferroni Soares

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTROLE ADMINISTRATIVO E FUNCIONAL. LIMITES DE ATUAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. ATUAÇÃO RESOLUTIVA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. REGULARIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO DA ATUAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, o controle da atuação administrativa e financeira da Instituição e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, devendo, contudo, resguardar a autonomia e a independência funcional do Ministério Público.

2. A jurisprudência consolidada do CNMP afasta a possibilidade de revisão de atos relacionados à atividade finalística dos membros do Ministério Público, desde que não configurado erro grosseiro, dolo, má-fé, sob pena de indevida atuação como instância recursal, em prestígio aos princípios da independência funcional e da autonomia institucional (Enunciado CNMP nº 6/2009).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Inexistência, no caso concreto, de elementos que evidenciem desbordamento dos limites juridicamente aceitáveis na atuação do membro ministerial. Atuação adequada e suficiente do Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltada à regularização da situação funcional de servidores do Município de Cambuquira.
4. Ausência de justa causa para o controle administrativo ou funcional pelo CNMP. Pedido de Providências julgado improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do CNMP, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por **unanimidade**, em julgar **improcedente** o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00307/2026-48

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Juliana Ferroni Soares

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a requerimento de **Juliana Ferroni Soares**, na qual se noticia que, no Município de Cambuquira/MG, diversos servidores da Prefeitura Municipal estariam exercendo atividades em desvio de função e que, mesmo após o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no termo de acordo firmado entre o Ministério Público e o Município de Cambuquira/MG, no âmbito dos autos extrajudiciais nº 0037321-27.2008.8.13.0107, as supostas irregularidades não teriam sido sanadas, não tendo incidido as respectivas penalidades previstas para o caso de descumprimento.

2. A Requerente sustenta que, em 23 de dezembro de 2025, a Prefeitura de Cambuquira/MG encaminhou resposta à Câmara Municipal, ocasião em que foram listados alguns servidores supostamente desviados de suas funções, com indicação de seus cargos de origem e das atividades que estariam desempenhando. Afirma, contudo, que a relação não contemplou todos os casos existentes, razão pela qual apresentou listagem complementar com outros servidores que, segundo alega, também se encontrariam em situação irregular.

3. De acordo com a Requerente, o Município teria firmado termo de acordo nos autos nº 0037321-27.2008.8.13.0107 (fls. 9/16), no qual se comprometeu a não manter servidores em desvio de função, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para levantamento das situações existentes e retorno imediato dos servidores aos cargos de origem. Ocorre que, segundo alega a maioria das irregularidades persiste e tais situações já teriam sido comunicadas ao MPMG, sem que houvesse a correção das irregularidades ou aplicação das penalidades previstas no referido acordo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Instado a apresentar informações, nos termos do despacho de fls. 102/103, a Procuradoria-Geral de Justiça mineira destacou que o pedido formulado pela Requerente encontra óbice intransponível no Enunciado nº 06/2009 do CNMP, pois a atuação questionada está inserta no âmbito da independência funcional do membro ministerial.

5. Afirma, ainda, que o Promotor de Justiça oficiante na comarca de Cambuquira, Dr. Cristiano Rocha Gazal, formulou termo de acordo com o Município de Cambuquira/MG, o qual foi judicialmente homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0037321-27.2008.8.13.0107, voltada à regularização do quadro de servidores municipais.

6. Pondera que a atuação ministerial não apenas foi iniciada e formalizada, mas também se encontra em curso, dentro dos limites procedimentais e das etapas necessárias à implementação, fiscalização e eventual execução do acordo celebrado.

7. Requer, ao final, o arquivamento do presente Pedido de Providências; subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se a rejeição dos pedidos formulados pela Requerente.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

8. Como é sabido, segundo disposto no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal¹, a esta Corte caberá o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros. Em razão desta prerrogativa constitucional, no exercício de suas atribuições, ao CNMP caberá zelar pela autonomia funcional dos Membros e órgãos de execução do Ministério Público brasileiro.

9. Dessa forma, é assente na jurisprudência desta Corte de Controle o entendimento de ausência de competência para a intervenção na atividade finalística dos Órgãos ministeriais, de modo a se confundir com instância recursal de posicionamentos jurídicos adotados no exercício da atividade institucional. Tal compreensão traduz clara homenagem aos princípios da independência funcional e da autonomia, bem como o respeito aos limites constitucionalmente atribuídos ao CNMP. Neste sentido, a conclusão se encontra sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009, *in verbis*:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se

¹ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”

10. Ressalta-se que independência funcional não é irrestrita, de modo a tolerar que o Membro ministerial, a pretexto de estar amparado por essa prerrogativa, atue em descompasso com seus deveres funcionais, por exemplo, devendo tal violação ser objeto de análise sob o aspecto disciplinar.

11. Nessa esteira, *“em havendo fortes indícios de que a atuação ministerial desborda dos limites juridicamente aceitáveis, é necessária a intervenção deste Conselho Nacional. Esse princípio não é imune a qualquer forma de controle, sob pena de se legitimar ações arbitrárias ou, até mesmo, instrumentalizar atuações eminentemente personalíssimas e não institucionais”*².

12. Verifica-se, no presente caso, a partir da análise das informações prestadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que houve o adequado e suficiente enfrentamento da matéria fática concernente à promoção da regularização da situação funcional dos servidores públicos do Município de Cambuquira. Tal atuação evidencia que a questão foi devidamente apreciada no âmbito competente, afastando, por conseguinte, a necessidade de intervenção do CNMP, seja sob a ótica do controle administrativo, seja no que se refere à apuração da atuação funcional do membro representado.

13. Com efeito, observa-se que o membro ministerial adotou providências concretas e juridicamente idôneas para sanar as irregularidades identificadas, mediante a celebração de Termo de Acordo com a gestão municipal. O referido instrumento contemplou medidas estruturantes, tais como a revisão e rescisão de contratos temporários firmados em desconformidade com o art. 37, *caput* e incisos I, II e IX, da Constituição da República, bem como com a Lei Municipal nº 1.972/2005, além da vedação de novas contratações precárias e a realização de concurso público para o provimento regular dos cargos necessários ao funcionamento da Administração.

² RI em RD nº 1.00745/2021-00. Relator: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/1/2022.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. Ademais, importa destacar que o ajuste firmado foi devidamente homologado pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, o que lhe confere presunção de legitimidade, juridicidade e adequação como mecanismo de solução consensual das irregularidades detectadas. A homologação judicial reforça não apenas a validade do acordo, mas também sua aptidão para produzir efeitos concretos na regularização administrativa almejada.

15. Nesse contexto, nota-se que a atuação ministerial observou os princípios da eficiência, da razoabilidade e da resolutividade, privilegiando uma abordagem consensual e estrutural em detrimento de medidas meramente coercitivas. Situações como a presente, que envolvem a reorganização de quadros funcionais e a superação de práticas administrativas irregulares, demandam, de fato, uma atuação contínua, estratégica e participativa do Ministério Público.

16. Desse modo, a opção do membro do MPMG pela adoção de solução negociada se revela legítima e alinhada às diretrizes institucionais de atuação resolutiva, não se verificando elementos que justifiquem a intervenção censora pretendida.

17. Ante o exposto, em razão de não subsistirem irregularidades a justificar a intervenção deste Órgão de Controle, **voto** pela **IMPROCEDÊNCIA** deste Pedido de Providências, para determinar o arquivamento dos presentes autos.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator